



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Suprimentos

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º.: SEI-080005/001080/2022

ASSUNTO: capacitação de colaboradores através de participação no “3º SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTATAIS”, organizado pelo Instituto Negócios Públicos, que será realizado entre os dias 22 e 24 de Agosto de 2022 no formato PRESENCIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O procedimento a ser observado é o de Inexigibilidade de Licitação, conforme o disposto no art. 30, inciso II, Alínea f da Lei nº 13.303/16 e conforme relatório 38103598.

FAVORECIDO: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA CNPJ: 10.498.974/0002-81; situada à LOURENCO PINTO, 196, CURITIBA, Paraná, Brasil. CEP: 80010-160; TELEFONE: (41) 3778-1700; E-MAIL: FALECOM@NEGOCIOSPUBLICOS.COM.BR.

VALOR DA ASSINATURA: R\$ 8.380,00 (oito mil trezentos e oitenta reais)

RESERVA ORÇAMENTÁRIA:

NÚMERO: 0049 **FONTE:** 100

PROGRAMA DE TRABALHO: 2961.10.122.0002.2923

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 2016, as estatais brasileiras estão submetidas a um novo regime jurídico-licitatório. A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) traz diversos desafios para implementar suas regras, como dispositivos que carecem de regulamentação a fim de evitar aplicação desvirtuada ou comprometimento da eficácia contratual.

O “3º SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTATAIS” organizado pelo Instituto Negócios Públicos é voltado a garantir um ciclo de capacitação que envolverá diversos setores estatais, de modo a transferir todo o conhecimento necessário à aplicação da nova legislação, com segurança e eficiência.

A Assessoria de Termo de Referência do Instituto bem como a Gerência de Contratos, na realização de suas atividades, objetivam atender a satisfação e os anseios do Instituto Vital Brazil, pois seus atos carregam fortes responsabilidades no planejamento dos processos administrativos e na formalização de instrumentos contratuais, refletindo diretamente no sucesso das contratações públicas da Instituição.

Por este motivo, o evento preparado para contribuir com a evolução das competências dos colaboradores, através de uma programação diferenciada, trará as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais contribuindo para o sucesso nas contratações do IVB.

É oportuno destacar que o referido seminário é um dos maiores encontros Nacionais das Estatais, e que conta com a presença dos mais renomados Palestrantes do País nesta área de atuação.

Destarte, justifica-se a notória especialização dos orientadores, em face das suas formações técnicas, experiências profissionais e capacidades intelectuais.

Ademais, não se pode questionar que a capacitação da Assessora Jurídica Especial da Instituição e a Pregoeira, por meio da participação no Congresso, agregará valiosos conhecimentos técnicos otimizando as atividades executadas. Além disso, o Instituto fora contemplado com 02 (duas) inscrições de cortesia, onde por questões estratégicas de atuação no processo administrativo indicaremos 02 colaboradoras que prestam serviços através do Instituto Brasileiro de Planejamento e Gestão - IBPG, na Assessoria de Termo de Referência e na Gerência de Contratos conforme indicação no item III do Termo de Referência.

No que diz respeito a razão da escolha do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS, a Lei Federal nº13.303/2016 cria respaldo para a escolha a medida que prevê a contratação direta quando houver a inviabilidade de competição na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

*II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*

Importante frisar que em seu § 1º o dispositivo expõe o que pode ser considerado como notória especialização:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com o intuito de fundamentar a contratação, colaciona-se também o pronunciamento do Plenário no Tribunal de Contas da União na decisão nº439/98 Ata 27/98 Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso).

O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte:

A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

Diante de todo o exposto, pode-se verificar no Folder ANEXO I e na Proposta, ANEXO II deste Termo de Referência que o Instituto de Negócios Públicos atua com a capacitação há 20 (vinte) anos e o seu “3º SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTATAIS” ministrado por profissionais de notória especialização, contando equipe de Coordenação Técnica e Palestrantes reconhecidos como experts no assunto de compras públicas em todo âmbito nacional. Além disso, o Instituto Negócios Públicos conta vasta gama de produtos e serviços específicos voltados para área de contratações públicas, possuindo exclusividade de todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do pretense evento, estando apto para a capacitação pretendida.

Ademais, as passagens e hospedagens serão custeadas através do contrato formalizado no processo SEI SEI-080005/000529/2022.

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

- a) Ser o ramo de atividade compatível com o objeto deste termo de referência, cuja comprovação será feita por meio da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado; 37982617
- b) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT; 37987401
- c) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço– FGTS; 37989415
- d) Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; 37985360
- d) Apresentação de Atestado de Exclusividade sobre os serviços a serem prestados. 37983204



Documento assinado eletronicamente por **Jose Manuel Aguiar Costa, Assistente Administrativo**, em 18/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38103892** e o código CRC **E251AF40**.